



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Nº do processo: 0002954-26.2021.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: DAWSON DA ROCHA FERREIRA
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO DUPLAMENTE QUALIFICADOS - TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1) *Rejeitam-se as preliminares de incompetência do juízo, inépcia da denúncia e de nulidade da sentença, suscitadas pela defesa;* 2) *A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, mostrando-se suficiente a existência de prova da materialidade do fato típico e de indícios suficientes de autoria ou participação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos preconizados no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, vigorando, nessa etapa do procedimento do júri, o princípio **in dubio pro societate**;* 3) *Na fase de pronúncia, havendo dúvida quanto à configuração das qualificadoras descritas na denúncia, deve ser o feito remetido ao Conselho de Sentença, a quem competirá a análise aprofundada do acervo probatório e a prolação de juízo terminativo e soberano acerca dos fatos;* 4) *Recurso conhecido e não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na 1275ª Sessão Ordinária realizada em 03/05/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, **A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso em sentido estrito, rejeitou as preliminares e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, tudo nos termos dos votos proferidos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: **Desembargador JAYME FERREIRA (Relator)**, **Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal)** e **Desembargador CARLOS TORC (Presidente e 2º Vogal)**.
Procurador de Justiça: Dr. JOEL SOUSA DAS CHAGAS.

Macapá-AP, 03/05/2022.

DESEMBARGADOR JAYME FERREIRA

Relator

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ** ofertou denúncia em face de **DAWSON DA ROCHA FERREIRA**, vulgo “**DADALSON**”, atribuindo-lhe a prática das condutas tipificadas nos artigos 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima - duas vezes), e nos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/97 c/c art. 70 do CP.

Narrou a denúncia que no dia 15 de janeiro de 2021, por volta de 23h40min, o denunciado trafegava pela Av. Padre Júlio, sentido Leste-Oeste, em frente ao Clube AERC, nesta cidade Macapá, conduzindo o veículo BMW, placa OFW0077, em altíssima velocidade, em via urbana movimentada, sob efeito etílico, e, possivelmente, de substância entorpecente, com suspensão do direito de dirigir (CNH suspensa), e sem uso da frenagem e sem desvio, assumiu o risco de produzir resultado letal, o que ocorreu quando ele atingiu o veículo em que se encontravam as vítimas Mickel da Silva Pinheiro e Rosineide Batista Aragão, que vieram a óbito no local, instantaneamente.

O juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá recebeu a denúncia e, concluída a instrução processual da 1ª fase do procedimento do Júri, foi proferida sentença (ordem nº 235), pela qual o réu foi pronunciado, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Inconformado, o pronunciado interpôs recurso em sentido estrito (ordem nº 252), ao longo de cujas razões (ordem nº 261) suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando que *“a Juíza processante adentrou ao mérito da causa, demonstrando claramente sua convicção pessoal de que o Recorrente agiu de forma premeditada” e “faz juízo de valor, presume e deixa uma decisão com forte influência negativa e devastadora para quem vai julgar, quando deveria se limitar aos termos do Art. 413 do CPP”*.

Asseverou que, no curso do processo, tanto o Delegado de Polícia como o MP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

por meio da Promotora Titular da Vara, Dra. Klisiomar, apontaram a inexistência de dolo eventual, entendendo pela desclassificação do crime para homicídio culposo e de trânsito e conseqüente incompetência do Tribunal do Júri.

Afirmou que não há prova nos autos da embriaguez, e que a rua em questão não é sinalizada, mas, ainda que se cogite de excesso de velocidade, trata-se de infração de trânsito gravíssima, descrita no Art. 218 do CTB, logo, o excesso de velocidade, por si, não enseja a presunção de dolo eventual.

Destacou que *“não há como se entender que em tais circunstâncias deste fato, conforme já dito acima, tenha ocorrido dolo eventual para efeito de se firmar a competência da Vara do júri para processar, pronunciar e julgar os fatos do já mencionado acidente de trânsito” e “quem causou o acidente foram as vítimas de forma imprudente, ao manobrar e atravessarem o seu veículo na frente e na trajetória que o carro do Acusado realizava”*.

Pugnou pelo reconhecimento de incompetência da Vara do Tribunal do Júri para processamento do feito; pela rejeição da denúncia, ante sua inépcia no que tange à acusação de crime doloso; pela reforma da sentença, para desclassificar o crime de homicídio doloso para culposo; e pelo prequestionamento da matéria veiculada nas razões.

Em contrarrazões (ordem nº 268), o Ministério Público do Amapá pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mesmo sentido do parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do ilustre Procurador Joel Sousa das Chagas (ordem nº 287).

É o relatório.

VOTOS

ADMISSIBILIDADE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JAYME FERREIRA (Relator) - Senhor Presidente. Eminentes Pares. Ilustre Procurador de Justiça. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em sentido estrito interposto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) - Conheço.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 2º Vogal) - Conheço.

PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, INÉPCIA DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

DENÚNCIA E NULIDADE DA SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JAYME FERREIRA (Relator) - O recorrente suscitou, preliminarmente ao exame do mérito recursal, a incompetência do juízo; a inépcia da denúncia; e a nulidade da sentença - considerando, essencialmente, a postura do juízo a quo ao adentrar no mérito da causa, demonstrando sua convicção pessoal sobre a questão.

Quanto às duas primeiras preliminares, o juízo sentenciante as repeliu, nos seguintes termos:

“(…)

Em relação à alegação de incompetência do juízo, entendo que não deve prosperar.

A denúncia descreve homicídio com dolo eventual, no sentido de que o réu, com sua conduta na direção de veículo automotor, assumiu o risco de produzir o resultado morte.

Assim, tenho como preservada a competência do Tribunal do Júri no sentido de julgar os crimes dolosos contra a vida, na forma do art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “d”, da CF.

Também não se verifica a suposta inépcia da denúncia, porque presente a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

Assim sendo, rejeito as preliminares suscitadas.

(…)”

De fato, a alegação de inépcia da denúncia é genérica e se direciona muito mais ao mérito da causa - definir se a conduta foi dolosa ou culposa -, e, portanto, mostram-se despiciendas maiores considerações.

A incompetência do juízo foi alegada nos diversos **habeas corpus** impetrados em favor do réu - nos quais, essencialmente, fora reconhecida a inadequação da via eleita para tais questionamentos -, e, mais especificamente, por meio de exceção própria (nº 0002185-18.2021.8.03.000), que resultou rejeitada, sem insurgência do interessado.

Fato é que, ainda que se tenha observado divergência nos pareceres de membros do Ministério Público acerca da questão, a postura do órgão acusador acabou seguindo linha única, descrita na denúncia e defendida em todas as etapas processuais, em 1º e em 2º graus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Assim, reconhecida que foi a competência da Vara do Tribunal do Júri para processamento/julgamento da causa, não se cogita, neste momento, da revisão deste entendimento.

Por fim, quanto à anunciada emissão de juízo de valor pelo juízo a quo, igualmente, adianto, razão não assiste ao recorrente.

Convém ressaltar que o art. 413 do Código de Processo Penal dispõe que "*o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação*".

Sobre a pronúncia, ensina Guilherme de Souza Nucci que, na pronúncia, "*o magistrado deve abordar a materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como analisar as teses levantadas pelas partes nas alegações finais*", não podendo, entretanto, "*exceder-se na adjetivação (...), nem tampouco exagerar na avaliação das teses defensivas*" (**in Código de Processo Penal Comentado. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, fls. 901/902**).

Ainda, segundo os ensinamentos de Hermínio Alberto Marques Porto, na fundamentação da sentença de pronúncia, "*a valoração das provas, envolvendo indícios de autoria relacionados com a culpabilidade, é expressada nos limites de uma verificação não aprofundada, mas eficiente à formalização de um esquema classificador.*" (**Júri: procedimentos e aspectos do julgamento. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 75**).

Na hipótese, não vislumbrei excesso de linguagem ou eloquência acusatória praticada pelo juízo **a quo**, porquanto o veredicto em questão analisou o caso nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, ou seja, verificou a materialidade e os indícios de autoria.

Com efeito, o juízo sentenciante apenas procedeu a um juízo de admissibilidade acerca do conjunto probatório constante dos autos, pronunciando o recorrente ao reconhecer a existência de prova da materialidade do crime e de indícios mínimos da autoria delitiva, sem proferir qualquer afirmação parcial ou juízo de certeza acerca dos elementos probatórios produzidos, para fundamentar sua decisão, não se cogitando, assim, da configuração de nulidade.

Rejeito, pois, as três preliminares suscitadas.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) - Rejeito as preliminares.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 2º Vogal) - Eminentíssimos Desembargadores. Eu compreendo que o Juízo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

quo analisou os indícios de autoria e materialidade, de modo a firmar a competência no sentido de que os fatos concretos são de competência do Tribunal do Júri. Também por isso não vislumbrei excesso de linguagem da decisão ora combatida. E acompanho o relator integralmente pela rejeição de todas as preliminares.

MÉRITO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JAYME FERREIRA (Relator) - Em análise do mérito recursal, observo que os argumentos da defesa não merecem acolhida.

A materialidade do crime é inconteste, estando comprovada pelos documentos produzidos nos autos do APF nº 190/2021-CIOSP/PACOVAL (ordens nºs 01, 02, 08, 13 e 224), especialmente o auto de exibição e apreensão do veículo supostamente utilizado no crime; as certidões de óbito das vítimas Mickel da Silva Pinheiro e Rosineide Batista Aragão; o laudo de exame pericial em local de crime de trânsito; e o laudo de exame necroscópico realizado nas vítimas.

Verifico, igualmente, a presença de suficientes indícios de autoria, conforme demais documentos e prova oral produzida nas fases policial e judicial, notadamente o laudo de exame pericial em local de crime de trânsito (ordem nº 08), no qual os peritos atribuíram a culpabilidade pelo acidente ao veículo conduzido pelo pronunciado, e que este trafegava na oportunidade com velocidade aproximada de 184 Km/h, causa determinante do sinistro.

Fato é que, como cediço, nos crimes dolosos contra a vida, a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, no qual vigora o consagrado princípio ***in dubio pro societate***.

Assim, para que o juiz prolate a sentença de pronúncia e submeta o réu a julgamento pelo Júri Popular, basta a existência de prova da materialidade do crime e de suficientes indícios que indiquem a autoria, regra expressa no art. 413 do Código de Processo Penal.

Orientam a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais que, na pronúncia, o juiz admite a acusação com base em um juízo de suspeita, e não de certeza, eis que eventuais dúvidas e contradições se solucionam em favor da sociedade.

Isso porque a certeza absoluta da autoria do crime, bem assim quanto à ilicitude da conduta e à culpabilidade do agente, somente serão exigíveis para dar lastro a uma condenação, a cargo do Conselho de Sentença.

No tocante ao pleito de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, a insurgência recursal também não merece guarida. Isto porque, na primeira fase do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, o decote de qualificadoras só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório, o que, repise-se, não se verifica na hipótese, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Enfrentando o tema, essa é a linha de precedentes desta Corte de Justiça, conforme acórdãos abaixo ementados:

“PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - INDÍCIOS DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 1) A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para submissão do réu a julgamento perante o Conselho de Sentença a prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, eis que nessa fase as dúvidas são dirimidas em favor da sociedade, inclusive no tocante a alegação de ter agido em legítima defesa. 2) Recurso não provido. 2) A exclusão de qualificadoras somente deve ser feita quando totalmente dissociada do conjunto probatório carreado aos autos. Existindo dúvida ela deverá ser dirimida em favor da sociedade, devendo ser submetida sua análise ao crivo do Júri Popular. 3) Recurso não provido.” **(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). Processo Nº 0006981-83.2020.8.03.0002, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 19 de Agosto de 2021).**

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RETIRADA DA QUALIFICADORA. INCABÍVEL. 1) Segundo o artigo 413 do Código de Processo Penal, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 2) Nesta fase do Júri a decisão de pronúncia retrata juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, decorrente de elementos colhidos na instrução processual. 3) Não se tratando de situação que evidencie de forma inequívoca a improcedência da qualificadora, esta deve ser mantida a fim de que tenha sua apreciação definitiva realizada pelo Conselho de Sentença. 4) Recurso não provido.” **(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Processo Nº 0000412-22.2018.8.03.0007, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 3 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 223 em 10**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

de Dezembro de 2020).

Desse modo, havendo prova material do crime e indícios suficientes de autoria, a possível dúvida se soluciona em favor da sociedade, competindo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada do acervo probatório e a prolação de juízo terminativo e soberano acerca dos fatos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DAWSON DA ROCHA FERREIRA**.

É o voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) - Busca o recorrente a reforma de sentença que o pronunciou pela prática de homicídio qualificado, além de embriaguez ao volante e direção sem habilitação, aduzindo inexistirem provas da autoria delitiva a possibilitar sua pronuncia.

Cumpre salientar que, nesta fase, compete ao Juiz somente verificar se as provas existentes nos autos podem embasar a pronúncia, pois se exige, quanto à materialidade, um juízo de certeza, entretanto, em relação à autoria, a lei satisfaz-se com uma mera probabilidade, sendo suficiente para que o réu seja pronunciado, indícios de autoria. Nesse sentido, somos sabedores de que, no sumário da culpa, impera o brocardo ***in dubio pro societate***.

Vê-se, portanto, através do conjunto probatório carreado aos autos, que existem claros indícios acerca da autoria, sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade, onde o Juiz singular deve examinar a plausibilidade da acusação inserta na denúncia, com fito de submeter o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. Por este motivo, para a formação de sua convicção basta que vislumbre, pela análise dos autos, indícios da autoria e se convença da existência do crime.

Neste sentido é a lição de Júlio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Ed. Atlas, p. 480/481: "*Como em qualquer sentença, porém, o Juiz deve enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade. Além disso, o Juiz deve dar os motivos de seu convencimento, como diz a lei, apreciando a prova existente nos autos, mas não deve fazer apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos, cumprindo-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos, apontar a prova do crime e os indícios da autoria*".

Seguindo essa orientação é maciça a jurisprudência, inclusive do nosso Tribunal. Vejamos:

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - INDÍCIOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 1) *A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para submissão do réu a julgamento perante o Conselho de Sentença a prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, eis que nessa fase as dúvidas são dirimidas em favor da sociedade.* 2) *Recurso não provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE). Processo Nº 0008017-03.2019.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 11 de Novembro de 2021)*

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) *A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para submissão do réu a julgamento perante o Conselho de Sentença a prova da materialidade e indícios da autoria delitiva;* 2) *As alegações de que a agente não teve intenção de matar, que houve desistência voluntária e que a lesão não trouxe perigo de morte não são suficientes, neste momento processual, para avaliar com profundidade o elemento volitivo da agente. Ademais, não é o grau da lesão sofrida pela vítima que retira o animus necandi para autorizar a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal. Precedente deste TJAP;* 3) *O afastamento de circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório;* 4) *Recurso conhecido e não provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE). Processo Nº 0017286-66.2019.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Novembro de 2021)*

Verifica-se, pois, que ao analisar a autoria do crime, a juíza apenas concluiu que existem indícios suficientes capazes de submeter o recorrente a julgamento, segundo suas palavras, perante o juiz natural do feito que é a sociedade. Destarte, não se configura qualquer excesso de linguagem a prejudicar a defesa quando do julgamento perante o Conselho de Sentença.

Em relação à desclassificação do crime em análise para homicídio culposo no trânsito, constato inexistir qualquer fundamento para tal afirmação, do mesmo modo descabe a tese de que houve teratologia na decisão recorrida, impende destacar, como realçado nos julgados abaixo colacionados, que a matéria debatida nas razões recursais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

deve ser submetida ao júri popular.

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. 1) Para que o Juiz pronuncie o réu, basta haver indícios da autoria e materialidade do delito. A legítima defesa nesta fase, somente poderá ser admitida se houver certeza total de sua causa, se não ocorrer, prevalece o in dubio pro societate. 2) A exclusão de qualificadoras somente deve ser feita quando totalmente dissociada do conjunto probatório carreado aos autos. Existindo dúvida ela deverá ser dirimida em favor da sociedade, devendo ser submetida sua análise ao crivo do Júri Popular. 3) Recurso não provido. (TJAP, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE). Processo Nº 0053063-25.2013.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Maio de 2014, publicado no DOE Nº 99 em 6 de Junho de 2014)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. RÉU PRONUNCIADO. PRELIMINAR. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO JÚRI POPULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Não acarreta nulidade da decisão de pronúncia que transcreve os depoimentos prestados na fase judicial para fundamentar a referida decisão, sem emitir juízo de valor quanto ao dolo do réu. Precedente STJ. 2) A tese de Legítima defesa nos crimes contra a vida, quando não comprovada de forma inequívoca, deve ser submetida a apreciação do Tribunal do Júri. Precedente TJAP. 3) Nesta fase do Júri o afastamento de qualificadoras somente se justificam se demonstrada manifestamente improcedente, não podendo sua análise ocorrer de forma aprofundada, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. 4) Havendo provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, a manutenção da sentença que pronunciou o réu pela prática do crime de homicídio qualificado é medida que se impõe. 5) Recurso não provido. (TJAP, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Processo Nº 0002598-33.2018.8.03.0002, Relator Desembargador CARLOS TORC, CÂMARA ÚNICA, julgado em 17 de Junho de 2021, publicado no DOE Nº 109 em 25 de Junho de 2021)

Outrossim, a exordial acusatória descreveu os fatos de forma pormenorizada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

em consonância com as provas produzidas por ocasião do desenrolar do Inquérito Policial, permitindo-se o exercício da ampla defesa e do contraditório sendo claro que, mesmo havendo posterior pedido de desclassificação do crime, o juiz não está adstrito à classificação jurídica feita pelo **Parquet** em suas manifestações. Em sentido contrário, sua motivação deve ser adequada às provas juntadas aos autos que devem ser utilizadas para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade que justifiquem a decisão de pronúncia, considerando o momento em que o processo se encontra, o qual não permite análise exauriente e profunda.

Nesse Sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB. ALEGADA PARCIALIDADE DO JUIZ QUANDO DESCONSIDEROU O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO, PROCEDIDO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM ALEGAÇÕES FINAIS, PARA QUE O CRIME FOSSE CONSIDERADO COMO ROUBO SIMPLES TENTADO, E CONDENOU O APELANTE POR LATROCÍNIO TENTADO. TESE IMPROCEDENTE. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO AS PRETENSÃO TRAZIDAS EM ALEGAÇÕES FINAIS DE NENHUMA DAS PARTES, DEVENDO O MESMO OBSERVAR SEU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO PELAS PROVAS DOS AUTOS, O QUE FOI PROCEDIDO NESTE PROCESSO, NÃO EXISTINDO NENHUMA PARCIALIDADE POR MANTER A CONDUTA INICIALMENTE TRAZIDA NA PEÇA ACUSATÓRIA, EM DETRIMENTO DAQUILO QUE FOI EXPLANADO NAS ALEGAÇÕES FINAIS DO PARQUET. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - APR: 00049243420148140055 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 14/03/2019, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 19/03/2019)

No que diz respeito a explanação realizada na sentença, sobre a possibilidade da conduta ser caracterizada por dolo eventual, não se vislumbra, tampouco, a ocorrência de subtração da competência do Conselho de Sentença ou tentativa de influenciar seu julgamento.

Destarte, embora se trate de crime de trânsito, cuja regra é a responsabilização por culpa, verifica-se, no presente feito, conforme muito bem expôs a d. Procuradoria de Justiça, “um acúmulo de supostas situações excepcionais - embriaguez do acusado, velocidade excessiva e presença de entorpecentes dentro do veículo -, não podendo ser descartada, ao menos nesta primeira fase do processo, a hipótese de o réu ter assumido o risco de causar a morte da vítima, devendo o caso ser submetido à apreciação do conselho de sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

É importante deixar consignado que, a meu ver, não encontro nos autos qualquer prova no sentido de que a juíza singular pretenda a condenação do recorrente, pelo simples fato de ter se consubstanciado nos demais meios de prova carreados aos autos, avaliados em conjunto para a formação de seu convencimento a respeito, unicamente, dos indícios ora necessários para a pronúncia. Deste modo, aquela afirmação se configura excessivamente infundada e desrespeitosa a respeito da conduta da julgadora. Vejamos trecho da afirmação, sob análise:

“Não há como se negar que a Juíza tem interesse na condenação do Recorrente, tanto é veraz que quando a doutora Promotora Klisiomar, titular da Vara do Júri, requereu que o processo fosse enviado para Vara Especializada, por não ser o crime doloso, mas sim culposo. Basta ler a manifestação que vai em anexo. Cabe ressaltar que, SURPREENDETEMENTE DITA PROMOTORA FORA “AFASTADA” em razão de seu convencimento, figurando em seu lugar outro promotor com pensamento diverso e sem qualquer fundamentação lógica, conforme pode ser verificado nestes autos. Essa sentença é nula de pleno direito, pois a magistrada, mesmo com a manifestação da então promotora, fez questão para continuar julgando o feito, olvidando de que existe vara própria para tais condutas, tanto que são vários os casos idênticos ao de Dawson que estão sendo julgados por juízes competentes. Vara do Júri não julga fatos de acidentes de trânsito”.

Sobre a matéria, a decisão não encontra óbice para sua manutenção, posto que a análise de determinados elementos de prova não inviabilizam a pronúncia do réu, exatamente por serem suficientes a aferir os indícios de autoria e materialidade necessários, conforme entendimento da jurisprudência pátria, in verbis:

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONUNCIADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE AFERIDOS ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 167 DO CPP. PRECEDENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTROVERTIDO. INCIDÊNCIA DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. RESE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do STJ posição no sentido de que a falta de laudo pericial, isoladamente, não tem o condão de inviabilizar a pronúncia do réu, mormente pela possibilidade de aferir os indícios de autoria e a materialidade por meio de outras espécies probatórias, conforme art. 167 do CPP. 2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia do réu, quando presentes outros elementos de prova, como é a hipótese dos autos (RHC 62.807/AL)." 3. Na hipótese concreta, tem-se conjunto probatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

dúbio, sobretudo porque as palavras das testemunhas de defesa colidem com a versão prestada pela genitora da vítima. 4. O prematuro estágio processual alcançado não configura manifestação jurisdicional acerca da culpa do indivíduo, e sim mera admissibilidade da pretensão acusatória. Então, ainda que remanesçam dúvidas, deve o Magistrado exaltar o In Dúbio Pro Societate e determinar a análise pelo Conselho de Sentença, órgão de julgamento para o qual Constituição Federal conferiu legitimação para aprofundado exame de mérito. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 1633337/STJ, julgado em 12/05/2020. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0027953-36.2017.8.06.0151, no qual figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 22 de setembro de 2020. PRESIDENTE E RELATOR (TJ-CE - RSE: 00279533620178060151 CE 0027953-36.2017.8.06.0151, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 22/09/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/09/2020) (grifei)

Neste contexto, verifica-se que as teses levantadas pela defesa devem ser submetida à análise do e. Tribunal do Júri, órgão competente para avaliar e sopesar todas as provas colhidas durante o processo.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso em sentido estrito.

É o meu voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 2º Vogal) - Senhores Pares. Antecipo que vou acompanhar o voto bem lançado do eminente relator.

De ser esclarecido que no caso dos autos não se trata apenas do excesso de velocidade como justificativa para levar uma pessoa ao Tribunal do Júri. A velocidade foi muito excessiva, quando sopesado ao estabelecido para aquela via pública, a estimativa é que o recorrente estava a 184 KM/h.

Este fato alterou todas as condições de tráfego do local, ainda mais que os quarteirões do centro urbano desta cidade são pequenos, e, na citada velocidade, interferiu no tempo de reação da vítima condutora do veículo envolvido no acidente.

Logo, como bem enfatizado pelo desembargador Gilberto, a Teoria da imputação objetiva deve ser examinada no caso dos autos.

Assim, reafirmo que acompanho integralmente o relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

É como voto.

DECISÃO

A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso em sentido estrito, rejeitou as preliminares e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, tudo nos termos dos votos proferidos.